



PROCESSO Nº : 28.171-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO(A) : PERI FACCO DALLA NORA
RELATOR(A) : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 2.434/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.205/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr.(a) PERI FACCO DALLA NORA**, portador (a) do RG nº 02185482 SJ/MT e do CPF nº 204.959.941-20, servidor efetivo, no cargo de Professor, classe "C", nível "11", lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou¹, inicialmente, pela existência da seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 18/11/2019
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

¹ Relatório Técnico Preliminar nº 269066/2019





1.1) Encaminhar documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, relativos aos períodos anteriores à efetivação, tais como, portarias de nomeação e exoneração, contrato de trabalho, carteira de trabalho anotada, holerites da época, ficha funcional etc. - Tópico - 1.3. Contribuição

3. Regularmente citado², o Gestor apresentou defesa acompanhada de documentos (documento externo nº 6366/2022), após diversas solicitações de dilação de prazo.

4. Em relatório técnico de defesa³, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo acolhimento das razões de defesa e registro do ato nº 1.205/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Irregularidade constatada

8. Conforme relatado, a Secretaria de Controle Externo solicitou a apresentação de documentos que comprovem o vínculo funcional, relativos ao

² Ofício nº 413/2019/GCS/JBC

³ Relatório Técnico Defesa nº 141627/2022





período anterior a efetivação.

9. Em sua defesa, o gestor encaminhou os seguintes documentos: a) certidão de vida funcional⁴; b) Lei nº 4.491/ 1982; c) Portaria nº 1588/87 com nomeação do servidor; d) Ato do Governo de 25/11/1987 com Exoneração e Ato do Governo 14/01/1988 com Nomeação, documentos esses aptos a demonstrar o vínculo funcional.

10. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, opinou pelo afastamento da irregularidade e registro do ato n. 1.205/2019 e legalidade da planilha de proventos integrais.

11. A Resolução de Consulta n. 15/2021 desta Corte de Contas possui a seguinte tese fixada:

Previdência. Regime previdenciário de servidores públicos não efetivos e efetivos. EC 20/1998. Lei Estadual 4.491/1982. Tempo de vínculo legal e emissão de CTC. Ausência de recolhimento de contribuições. Divergência na compensação entre regimes. **1) Até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.** 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual 4.491/1982 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a Emenda Constitucional 20/1998, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput, do art. 40, da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13, do art. 40, da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso, o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 15/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 589888/2021). (grifo meu).

⁴ Documento digital nº 6366, pág. 04 e 05





12. Sendo assim, legítima é a consideração de vínculo do interessado ao regime próprio de servidores ocorrido em data anterior a vigência da EC 20/1998 e em cargo não efetivo.

13. Quanto à documentação apresentada, verificamos sua aptidão para demonstração de vínculo com a administração pública estadual.

14. De todo o exposto, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade.

2.2.2 Fundamento legal

15. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

16. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos





de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

17. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **29/12/1957** contando com a idade de **61 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição.

18. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/07/1986**, e na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **03/07/1989**, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração.

19. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual **este Parquet se manifesta pelo seu registro.**

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro do ato nº 1.205/2019 bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

